



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.358-C DE 2009**

**Altera dispositivos da Lei nº
11.901, de 12 de janeiro de 2009.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para substituir a expressão “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.

Art. 2º A ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências.”

“Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.”(NR)

“Art. 2º Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.



.....

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.”(NR)

“Art. 4º As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”(NR)

“Art. 5º A jornada do Brigadista Particular é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.”(NR)

“Art. 6º É assegurado ao Brigadista Particular:

..... “(NR)

“Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular, bem como os cursos técnicos de ensino médio de prevenção e combate a incêndio que infringirem as



disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

..... "(NR)

"Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Brigadista Particular poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator